

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

BELGO-MINEIRA X CADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2003.01.00.004988-0/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTÁQUIO SILVEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADOS: WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS

**AGRAVADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA- CADE**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão que revogou liminar anteriormente concedida para suspender o Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21 e determinar o desentranhamento do relatório elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica assegurando à ora agravante a apresentação de suas alegações finais na forma do art. 89 da Lei nº 8.884/94.

Distribuído o agravo ao eminente Desembargador Federal Eustáquio Silveira, os autos foram remetidos a este gabinete hoje, por volta das 17:00 horas, em razão do impedimento temporário do eminente relator.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal, devendo a dita decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, destacou a decisão agravada:

“A omissão da Impetrante quanto à Portaria MJ n. 849, de 22 de setembro de 2002, levou este Juízo a laborar em erro ao deferir a liminar de fls. 186/187. De fato, dispõe o art. 26 e 27 daquela portaria:

Art. 26. Concluída a instrução processual, será elaborado relatório sucinto dos atos do processo e indicadas as conclusões

preliminares da Secretaria relativas aos fatos apurados, devendo o Secretário da SDE, acolhida nota técnica de responsabilidade do DPDE, notificar o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Art. 27. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem manifestação do representado, o Secretário da SDE, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Da conjugação desses dois artigos percebe-se que o relatório apresentado é somente preliminar (art. 26) e que o relatório do art. 39 da Lei 8.894/94 ficou estabelecido no art. 27 da portaria. Com isso, a existência de relatório prévio somente beneficia a Impetrante, já que favorece a confecção de suas alegações finais, que serão analisadas antes da elaboração do relatório final, como manda a referida lei.

-” Não se apresenta, assim, plausível o pedido de liminar, motivo pelo qual revogo a liminar de fls. 186/187.”

O exame dos autos revela que o procedimento administrativo seguiu os trâmites regulados pela Portaria n° 849, de 22.9.2000, do Ministério da Justiça, sendo concedido prazo à agravante para apresentação de alegações finais, na forma do seu art. 26.

A simples aprovação e juntada de relatório circunstanciado elaborado pelo DPDE não significa antecipação do pronunciamento da Secretaria de Direito Econômico sobre a questão. Ao contrário, presta-se muito mais a conferir à agravante ampla oportunidade de rebater as imputações que lhe são feitas, vez que, ao ter vista dos autos para alegações finais, a agravante terá oportunidade de analisar e impugnar todos os argumentos nele contidos.

Ademais, o ato impugnado não tem conteúdo decisório, na medida em que confere prazo para alegações finais e, somente após a apresentação destas, é que a Secretaria de Direito Econômico deverá elaborar relatório circunstanciado, contendo os elementos descritos nos itens I a VI do § 1° do art. 27 da Resolução n° 849/2000, quando decidirá pela remessa, ou não, dos autos ao CADE para julgamento.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, nenhuma ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Desembargador Federal Antônio Sávia de Oliveira Chaves

Relator em substituição eventual

